



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.938623/2009-45
Recurso nº 953.843 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.515 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente BANCO BMG S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 20/06/2006

PER/DCOMP. PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO.

Não há reparos a fazer no despacho decisório quando constatada a utilização integral do pagamento informado no Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02-39.386, da DRJ/Belo Horizonte, de 28 de maio de 2012, fls. 47/49, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

O interessado transmitiu declaração de compensação nº 14170.08335.080207.1.3.04-5987, por meio da qual compensou o débito dela constante com crédito oriundo de pagamento a maior de CPMF, relativo ao fato gerador de 20/06/2006.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu despacho decisório eletrônico, fl. 24, no qual não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Em manifestação de inconformidade apresentada aduziu que constatou um erro ao incluir indevidamente na base de cálculo da CPMF recolhida em 20/06/2006 os valores debitados em conta corrente pelo pagamento dos tributos retidos na qualidade de responsável, que são tributados à alíquota zero, nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria MF nº 244, de 23 de agosto de 2004, que alcançou a quantia de R\$ 43.044,17.

Referiu que o pagamento indevido foi demonstrado em DCTF e o respectivo crédito foi compensado na presente DComp.

Em julgamento da lide, a DRJ/Belo Horizonte identificou que o crédito pleiteado foi utilizado pelo contribuinte na DComp de nº 15094.41479.290507.1.3.04-0498 para compensar outro débito nele declarado, não restando saldo creditório para a presente compensação.

Cientificada a Contribuinte da decisão em 11 de junho de 2012, irressignada, apresentou em 11 de julho de 2012 recurso voluntário em que inova no argumento abandonando a tese trazida na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A constatação da DRJ/São Paulo de que o crédito de **CPMF** utilizado na DComp ora sob análise, nº 22224.40452.080207.1.3.04-0428, fora integralmente utilizado na DComp nº 06248.49692.290507.1.3.04-9654, encontra-se estampada no despacho decisório.

Por óbvio, a defesa deveria ter-se atido a contrapor este fundamento da não homologação do débito compensado e, nessa linha, demonstrar a certeza e liquidez do seu crédito, eficaz para ser utilizado na presente DComp. Em sua defesa, porém, a Manifestante ocupou-se apenas de demonstrar a existência do seu crédito, a partir da justificação da sua origem, crédito este que não fora controvertido quando do reconhecimento do direito creditório correspondente, na ocasião de sua utilização na primeira DComp, em débitos que, ao fim, restaram homologados.

No recurso voluntário, a Recorrente dá-se conta de que utilizara o mesmo crédito duas vezes e apresenta um novo crédito, este, agora, de **PIS**. Observa-se, assim, que o recurso suscita um novo argumento, o de erro material, e, nesse particular, inova quanto à

formulação da defesa, pois a tese não foi objeto de exame pelo Colegiado *a quo*, restando, portanto, impossível a sua apreciação, nos termos em que foi construído, sob pena de esta Turma incorrer em vedada supressão de instância na apreciação do novo argumento.

Quanto aos julgados de outras Câmaras deste CARF, anexados parcialmente, com exclusão dos votos, que provêm recursos com argumento de erro material desconsiderado na primeira instância, consigno que: i) não veiculam a mesma situação de fato aqui presente, não se prestando, pois, como precedente para dar a direção da decisão a ser aqui proferida; ii) o resultado daqueles julgamentos, ainda que tratassem da mesma situação de fato, por não se constituírem em normas de direito tributário, consistiriam de meros paradigmas, não possuindo, novamente, força capaz de vincular a presente decisão, restrita que restou entre partes que compõem os respectivos processos.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.938623/2009-45

Interessada: BANCO BMG S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.515**, de 26 de setembro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de setembro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente